



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
48ª Seção Judiciária
Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba
Gabinete do Juiz Substituto

DECISÃO

Autos n.: 0001181-68.2024.8.16.0165

Autor: Renan Vidal da Silva

Réus: Márcio Artur de Matos

Classe: Ação Popular

Trata-se de ação popular ajuizada por **Renan Vidal da Silva** contra **Márcio Artur de Matos, Rita Mara de Paula Araújo, Rubens Benck, Izomar Pucci, Paulo Rogério Gomes, Reginaldo Lapa e Município de Telêmaco Borba**.

Narra o autor que as nomeações promovidas pelo alcaide ocorreram com desvio de finalidade, uma vez que Izomar Pucci teria reconhecido, em depoimentos prestados em Inquérito Civil e Procedimento de Investigação Criminal, promovidos pelo Ministério Público, que parte de seus vencimentos deveriam ser repassados aos nomeantes; ou às suas campanhas políticas.

Ele também teria dito que outros secretários deveriam agir da mesma forma, devolvendo parte do salário ao Prefeito, naquilo que convencionou-se chamar de "esquema de rachadinha".

Da mesma forma, o secretário Paulo Rogério teria dito que também praticava o mesmo ato e que ainda estava repassando valores, especialmente em razão da aproximação do próximo pleito eleitoral, visando garantir sua permanência em cargo de confiança.

Já o réu Reginaldo Lapa, servidor comissionado, teria dito que repassava ao Prefeito, mensalmente, R\$ 250,00 de seus rendimentos, entregando os valores ao terceiro réu, Rubens Benck.

Quando do pleito eleitoral de 2020, o somatório dos valores repassados teria sido a ele entregue, para que promovesse doações eleitorais em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Ante ao exposto, pede sejam os atos de nomeação desconstituídos, inclusive em sede de tutela antecipada, ficando os efeitos suspensos até o julgamento do mérito; bem como o afastamento dos representantes eleitos.

Além disso, formulou pedidos de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos réus.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se afirmando que a ação popular não é o instrumento adequado para verificar as ocorrências narradas, especialmente tendo havido diligências do órgão acerca delas, com arquivamento das investigações.

Pondera não haver lastro para o deferimento da tutela provisória e que, no mérito, são improcedentes as razões invocadas pelo autor (mov. 13.1).

É o relatório, decidido.

I – Da adequação da via eleita e da legitimidade:

Afirma-se que o direito romano foi o berço das ações populares, utilizadas com exceção à regra das pretensões individuais, com hipóteses de cabimento quase sempre tutelando situações relacionadas a eventos delitivos.

Na era moderna, ela retorna com a edição de Lei Comunal de 30 de março de 1836, na Bélgica, inspirando a previsão da Ação Popular Italiana, prevista a partir de 1859.

No Brasil, ela surge para defesa de bens de uso comum pelo cidadão, sendo prevista nas Ordenações do Reino, ainda no período imperial. Contudo, editado o Código Civil de 1916, houve o abandono as ações coletivas, em razão da previsão do art. 76 daquela lei.

Já em 1934 a ação popular ressurgiu, agora ostentando caráter constitucional, sendo prevista no art. 113, §38º da Constituição Federal. Porém, sabe-se que o diploma – avançado para sua época – fora tolhido pelos planos despóticos de Getúlio Vargas, ficando suprimido em 1937.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

A partir da Constituição Federal de 1946 o instrumento ressurgiu (art. 141, §38º), restando presente em todas as Cartas posteriormente editadas, inclusive na Constituição Cidadã de 1988, que assim prevê:

Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Ela está regulamentada pela Lei 4.717/1965, tendo sido a primeira ação coletiva prevista no direito brasileiro. A principal inovação deste diploma foi a previsão de que lesões a bens imateriais também podem ser objeto de questionamento por meio de instrumento, destacando-se:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a **anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios (...).

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Como expresso no texto constitucional, a moralidade é um dos bens públicos imateriais que podem ser sindicados por meio da ação popular. Ademais, sobre os atos questionáveis, destaca-se a doutrina:

"(...) tanto os atos vinculados como os discricionários podem ser objeto da ação popular, sendo possível se valer da analogia da ideia de ilegalidade e abuso de poder constante do art. 5º, LXIX, da CF, que regulamenta o cabimento do mandado de segurança. Significa dizer que não somente se fará o controle do desvio do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

padrão legal, mas também da razoabilidade no exercício do poder discricionário estatal, que não pode ser exercido sem qualquer controle pelo Poder Judiciário" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações Constitucionais, 5ª Edição, Salvador: Editora JusPodium, 2020).

A doutrina citada também versa sobre a discussão acerca do binômio ilegalidade-lesividade, posicionando pelo equívoco daqueles que interpretam esta última como a necessidade de lesão ou dano ao patrimônio público.

Deveras, trata-se de posicionamento adequado, uma vez que a lesão a bens materiais, notadamente a moralidade administrativa, não traz consigo a necessidade de afetação do patrimônio material.

Ao revés, o que se busca é a manutenção de padrões éticos fundados na boa-fé. Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao fixar a seguinte tese vinculante:

Tema 836 da Repercussão Geral: Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

Corroborando o que até então apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS NO LUGAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. 1. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração, e não o de beneficiar-se. **O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado.** Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 2. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores desse princípio. 3. **A ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O móvel, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo** (Rafael Bielsa, A Ação Popular e o Poder Discricionário da Administração, RDA 38/40). (...) (STJ - REsp: 579541 SP 2003/0129889-6, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/02/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2004, p. 165, g.m.)

Daí que a ação é, em tese, cabível, uma vez que os pedidos formulados não se confundem com aqueles vinculados aos atos de improbidade administrativa (sanções pessoais), limitando-se a desconstituição dos atos de nomeação supostamente eivados de vício, com condenação dos réus ao ressarcimento dos danos ao erário.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Em continuidade, passando a analisar a legitimidade passiva, apresenta-se no art. 6º da Lei da Ação Popular o rol de pessoas que podem ser acionadas neste instrumento, a saber:

Art. 6º A ação será proposta **contra as pessoas públicas** ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, **contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado**, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Em tese, a ação fora manejada contra os que praticaram e se beneficiaram do ato alegado, não havendo vícios neste particular. Trata-se, aliás, de hipótese de litisconsórcio necessário, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 931.528/SP; REsp 1.095.370/SP; e outros).

Finalmente, não impede seja manejada a ação popular o fato de o *parquet* haver arquivado os procedimentos administrativos que investigaram os atos guerreados, uma vez que este arquivamento não faz coisa julgada, revelando apenas a posição institucional perante aquelas ocorrências.

Com efeito, esta interpretação não poderá excluir do Poder Judiciário a apreciação de suposta lesão a direito, uma vez que esta é uma garantia constitucional que expressa que a definitividade de um provimento só ocorre quando proferido pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/1988).

Ademais, ainda assim fosse, os procedimentos investigativos estavam concentrados na suspeita sobre depósito recebido pelo Secretário Elson Carlos Ferreira, no valor de R\$ 60.200,00, realizado por Junio Cezar Rodrigues.

De fato, durante o procedimento, ocorreu a notícia de que um suposto esquema de doações vinculadas está sendo praticado na Prefeitura Municipal. Contudo, o bojo da investigação – e o arquivamento – não estava nos fatos ora questionados, mas na suposta irregularidade mencionada (mov. 1.17, p. 12/13).

Assim sendo, **rejeito** a preliminar arguida pelo Ministério Público.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

II – Dos pedidos liminares:

II.i – Do pedido de suspensão dos atos administrativos:

Inicialmente, o autor esclarece acerca dos cargos ocupados por cada uma das partes, sendo oportuno fazer a necessária atribuição:

- a) Márcio Artur de Matos – Prefeito do Município de Telêmaco Borba;
- b) Rita Mara de Paula Araújo – Vice-Prefeita do Município de Telêmaco Borba;
- c) Rubens Benck – Secretário-Geral do Município de Telêmaco Borba;
- d) Izomar Pucci – Secretário de Administração do Município de Telêmaco Borba;
- e) Paulo Rogério Gomes – Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Telêmaco Borba;
- f) Reginaldo Lapa – Servidor Comissionado do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba;

Para a antecipação dos efeitos da tutela, acorde previsão do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a concorrência da verossimilhança do direito invocado; de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora; e de reversibilidade do provimento.

Início pelos dois últimos requisitos, uma vez que mais simples de serem analisados no caso em mesa.

Neste sentido, o risco de dano de difícil reparação encontra-se, no presente caso, pela possibilidade de continuidade da prática espúria, em corrosão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

à moralidade pública e com aptidão para repercutir no processo eleitoral municipal deste ano.

Eventual deferimento é, outrossim, plenamente reversível, haja vista que a improcedência dos pedidos ou a mudança no estado dos fatos poderá trazer a imediata recondução dos envolvidos aos cargos de origem. Ademais, o afastamento é feito sem suspensão da remuneração, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.** 2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos. 2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados (STJ - RMS n. 47.799/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 15/9/2015, g.m.)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Portanto, o deferimento da tutela provisória está condicionado à demonstração da verossimilhança dos motivos alegados, bem como da indicação de que são contemporâneos à propositura da ação.

Na espécie, o autor afirma que os réus estão coligados em um "esquema de rachadinha", que consiste no repasse de parte da remuneração recebida por pessoa nomeada àquele que nomeou, como condição para a manutenção no cargo; e/ou para garantir nomeações futuras.

O réu Izomar Pucci foi ouvido nos autos do Procedimento Investigatório Criminal de 0143.23.000092-7, conforme mídia juntada no mov. 1.99, afirmando:

"que é Secretário de Administração; (...) que nós fazemos até hoje uma doação, quer dizer, não uma doação (sic), uma reserva mensal de R\$ 250,00; que soma tudo aquilo que deu todos os meses e materializa a doação, fazendo a declaração; que alguns secretários também fazem essa reserva; que não se trata de contrapartida pelo cargo; que são algumas pessoas que têm interesse em fazer a doação; que faz a doação mensal para diluir aquilo que já doaria próximo da eleição, para não ter que fazê-la à vista".

Por sua vez, Paulo Rogério Gomes declarou (mov. 1.100):

"que participou da campanha para eleição do Prefeito, em 2020; que, aqueles Secretários que quisessem, guardam dinheiro para ajudar na campanha; que sempre ajudou na campanha; que, no final da campanha, entregavam e declararam a doação; que faz isso por interesse político; que dependem disso; que faz isso esperando manter-se no cargo político (...)".

Finalmente, o réu Reginaldo Lapa, ouvido sob compromisso, declarou (mov. 1.101/1.102):





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

“que ocupa o cargo de chefe de divisão de obras (...); que fez doações para a campanha do Prefeito Márcio; que todo mês dão R\$ 250,00 para esta finalidade; que ninguém é forçado a doar; que é o Secretário que define o valor de R\$ 250,00; que eles perguntam quem quer participar; que isso acontece desde o início da primeira vez que ele se elegeu; que tira de seu pagamento e passa para o Secretário do Gabinete, Rubens Benck; que eles entregam o dinheiro para que seja doado e declarado; que doou R\$ 7.000,00; que, desde que se separou, não vem mais dando o dinheiro; que há Secretários e mais dois ou três chefes de divisão que fazem a doação; que

De fato, consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral que Izomar de Oliveira Pucci (CPF n. 748.607.559-87) promoveu doação no valor de R\$ 12.000,00 para a campanha de Márcio Artur de Mattos. O mesmo valor foi doado por Rubens Benck (CPF n. 177.605.009-63).

O valor representa, exatamente, 48 parcelas de R\$ 250,00, valor que o Secretário Izomar declarou doar.

Da mesma forma, Paulo Rogério Gomes (CPF n. 004.798.169-56) doou R\$ 8.000,00; e Reginaldo Lapa dos Santos (CPF n. 820.014.309-06) contribuiu com R\$ 7.000,00, no pleito de 2020.

É preciso analisar os fatos com extrema cautela, uma vez que as notícias ocorrem em ano eleitoral, por meio de pessoas vinculadas à oposição do grupo político que, atualmente, administra a cidade.

Neste tônus, há que cuidar-se para que a decisão não repercuta no processo eleitoral, seja com a passividade com o suposto esquema irregular; ou com a repercussão inflamatória que a suspensão dos atos tem o condão de gerar.

Daí que o parâmetro seguro para iniciar a avaliação acerca das condutas mencionadas é a jurisprudência, cotejando os casos já analisados pelo Poder Judiciário com os que ora analisados.

Tecnicamente, a prática sindicada leva o nome de “desvio de salário de servidor comissionado”, sendo uma prática caracterizada pelo repasse de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

parte dos salários destes para a pessoa que o nomeou, a partir de um acordo pré-estabelecido ou como exigência para a função.

No entendimento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral, o esquema de "rachadinha" denota, além da configuração de enriquecimento ilícito, dano ao erário, "consubstanciado na contraprestação desproporcional dos serviços efetivamente prestados" acorde paradigmático precedente das Eleições 2020 no REspEI 0600235-82/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/9/2021.

Paradigmático também é a Ação Penal n. 825/DF, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, que analisou situação em que um Desembargador exigiria de suas comissionadas repasse de parte da remuneração, tendo alegado que eram feitos de maneira espontânea, como é o caso que se desenha na espécie, não acolhendo os argumentos defensivos.

Em cotejo com aquela decisão, destaco que os réus nomeados confirmam os repasses dos valores. O réu Paulo Rogério afirmou que o faz por interesse político, visando a manutenção de seu cargo público. Já Reginaldo Lapa informou que a quantia era definida "pelo Secretário", fazendo menção ao réu Rubens Benck, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal.

Muito embora, num primeiro momento, não existam provas de que a doação condicionava a nomeação e/ou manutenção dos servidores em seus cargos, há relação entre elas e o financiamento da campanha para Prefeito Municipal, especialmente considerando os valores fixos de doação e a existência de uma forma organizada de cobrança.

Além disso, as doações nestes moldes são promovidas apenas por pessoas que têm vínculo precário com a edilidade, dispendo de parte de seus rendimentos para assegurar a manutenção do governo de situação no poder.

A prática do desvio da remuneração do servidor comissionado, como dito, não requer sejam os pagamentos decorrentes de uma exigência do nomeante, bastando que resultem de um acordo para que o desconto seja periodicamente processado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Acorde o art. 12, §1º, da Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, é vedado aos partidos políticos receber de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, exceto se filiados a partido político.

Essa doação é permitida, inclusive, com relação a valores recebidos em outros anos, como exposto no art. 18 da Resolução 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, desde que feita a identificação da sua origem e escrituração individualizada na prestação de contas anual.

Ocorre que, no presente caso, os repasses eram supostamente feitos mensalmente para o réu Rubens Benck, que mantinha em seu depósito os valores repassados em espécie e, apenas em um momento oportuno, restituía as quantias para que os doadores promovessem o repasse oficial.

Ou seja, não havia escrituração anual das doações – porque não eram de fato realizadas – que eram mensais, regulares e ficavam todas sob a custódia de uma mesma pessoa, responsável por arbitrar o valor da contribuição.

Agindo de forma similar a uma instituição financeira, o réu recebia e mantinha consigo os depósitos. Ocorre que eles não eram restituíveis a qualquer tempo, mas apenas quando do período eleitoral, para ser doado à campanha, ficando vinculado a esta finalidade.

Ademais, em consulta à situação partidária de Reginaldo Lapa dos Santos, verifica-se que é membro do Partido Democrático Trabalhista – PDT, desde 3/4/2020. Ocorre que ele declarou que realizou doações desse a eleição anterior, ou seja, em momento antes à sua filiação partidária.

Com efeito, tenho por adequado o afastamento de Rubens Benck do cargo de Secretário-Geral da Prefeitura de Telêmaco Borba, tendo em vista que era o responsável pela definição do valor da contribuição mensal, bem como de promover seu recolhimento e custódia.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Necessário também o afastamento cautelar de Reginaldo Lapa dos Santos, uma vez que trabalhou como coordenador do comitê de campanha para eleição do Prefeito Municipal.

Quanto ao afastamento do Prefeito do cargo, tenho que a não há proporcionalidade na medida, uma vez que não há provas de que ele ordenou ou organizou o esquema de repasses, nem que haja condicionado as nomeações/manutenções dos servidores no cargo aos pagamentos.

Da mesma forma, a vice-Prefeita, esta última, sequer mencionada de forma precisa nos procedimentos de investigação.

Também não vislumbro situação de necessidade de afastamento do Secretário Izomar Pucci, uma vez que, confirmando-se que fazia os repasses em razão de situação política, deve ser considerado uma vítima do esquema – cujo patrimônio fora em razão deste diminuída – não havendo indícios de que participava da organização.

Como postulado acima, os afastamentos deverão ocorrer sem o prejuízo da remuneração regular dos servidores, exceto com relação às verbas indenizatórias e/ou gratificações por funções decorrentes do efetivo exercício laboral, não havendo, neste ponto, declaração de nulidade do ato de nomeação, mas tão somente sua suspensão.

II.ii – Dos pedidos probatórios:

Conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar 105/2001, em seu § 4º, a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Cumprido destacar que o rol legal é meramente exemplificativo, compreendendo outros delitos de repercussão material para os quais, devidamente fundamentada, a medida seja proporcional em sentido amplo. Neste sentido:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ROL PREVISTO NOS INCISOS I A IX, DO § 4.º, DO ARTIGO 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, QUE NÃO É TAXATIVO. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE QUEBRA, INDEPENDENTES, NÃO IMPUGNADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS MOTIVOS QUE PERMANECERAM HÍGIDOS. (...) AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo o § 4.º, do artigo 1.º, da Lei Complementar n. 105/2001, a quebra de sigilo bancário poderá ser determinada especialmente nos delitos especificados nomeadamente no rol dos incisos I a IX do referido dispositivo (quais sejam, respectivamente: terrorismo; tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante sequestro; contra o sistema financeiro nacional; contra a Administração Pública; contra a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; ou praticado por organização criminosa), mas não exclusivamente. Em outras palavras, o rol legal não é taxativo, mas exemplificativo. 2. Esta Corte, em diversos julgados, reconheceu a validade da quebra de sigilo bancário em causas nas quais se apura o crime de homicídio (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020; AgRg no REsp n. 1.432.770/MA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016; HC n. 201.889/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/9 /2012, DJe de 2/10/2012; v.g), como é o caso. (...) (STJ - AgRg no RHC: 176010 SC 2023/0024406-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20 /03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2023).

A depender da situação, a doutrina entende que o repasse de valores pode configurar a conduta de peculato; concussão; ou mesmo apropriação indébita, havendo enquadramento, em tese, para a medida.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Trata-se de medida com média privação do direito à privacidade, uma vez que seu cumprimento ocorre de forma velada e os resultados ficam restritos à apreciação das partes envolvidas no processo, salvo se houver condenação, caso em que o sigilo pode ser levantado.

Ao contrário do que acontece, por exemplo, numa busca e apreensão domiciliar, em que é visível a incursão policial na casa das pessoas investigadas, com viaturas na vizinhança e o recolhimento de coisas que guarnecem o local, na quebra de sigilo bancário a documentação é oferecida de forma *endoprocessual*, com extrema cautela e discrição.

Por isso, o deferimento da medida supressiva de garantia fundamental prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve levar em conta – para fins do sopesamento das grandezas envolvidas – este fato da vida.

Daí que a lei aqui prevê requisitos muitos mais brandos do que, por exemplo, aqueles exigidos para a quebra no sigilo das comunicações, ao afirmar que "*poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial*".

Bem de ver que a norma sequer exige indícios de autoria ou materialidade, mas apenas a necessidade para apuração de ocorrência de ato ilícito, seja ou não de natureza criminal. Fica evidente que a *ratio* da privacidade, neste caso, é a proteção da intimidade financeira das pessoas junto à coletividade, não se revelando lesada quando apenas pessoas vinculadas a órgãos especificados do Estado têm acesso às informações.

Neste tomus, é evidente a maior brandura legal para utilização desse meio de produção probatória, sendo de rigor trazer à mesa o entendimento desta Corte sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O USO DO INFOJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de instrumento. Execução de título





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

extrajudicial. Decisão agravada que indefere consulta ao sistema Infojud. Quebra do sigilo bancário e fiscal. Possibilidade. Esgotamento prévio de outros meios de busca de bens em nome do devedor. Desnecessidade. Transcurso de prazo razoável desde a última diligência realizada. Princípio da razoabilidade atendido. Medida apropriada. Priorização à celeridade e efetividade. Reforma. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0057454-48.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 01.07.2023)

Outrossim, a quebra do sigilo fiscal opera no mesmo sentido, sendo importante para verificar se as doações promovidas eram proporcionais aos ganhos ostentados pelos doadores; bem como se a movimentação bancária dos réus condiz com os patamares de riqueza por ele apresentados.

Já com relação a busca e apreensão, tenho que a medida é quase integralmente inócua para atingir a finalidade pretendida, uma vez que o comitê de campanha já fora a muito desmobilizado.

Somente com relação ao réu Rubens Benck é possível autorizar a busca e apreensão pretendida, uma vez que ele seria o responsável por gerir os repasses, custodiando valores controlando as devolutivas para fins de aplicação em doações de campanha.

Com efeito, é possível que desta diligência resulte informações sobre a efetiva ocorrência do esquema, bem como sua instrumentalização e controle, sendo autorizada pela jurisprudência das Cortes Superiores, a saber:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO - EMISSÃO DE CHEQUE DA CÂMARA LEGISLATIVA À EMPRESA INEXISTENTE - MEDIDAS LIMINARES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. 1 - O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2 - Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias. 3 - Demonstrado e até apurado o quantitativo de dano ao erário, oriundos dos atos de improbidade, há em favor do autor das providências, o MP, fumus boni iuris. 4. Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos envolvidos nos fatos em apuração, restando evidenciada a circunstância do periculum in mora. 5. A indisponibilidade de bens e **a busca e apreensão de documentos, como medidas cautelares, prescindem de contraditório antecedente.** 6 - Recurso especial conhecido e provido em parte (STJ - REsp: 1134638 MT 2009/0149184-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009)

Por isso mesmo, deverá ser autorizado o procedimento de busca e apreensão. Tal medida deverá ser acompanhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, acorde precedente que cito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO RISTJ. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICA DE CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIOABILIDADE DO ART. 7º, II e § 6º, do ESTATUTO DA OAB. NÃO EXTENSÃO AUTOMÁTICA À RESIDÊNCIA DO ADVOGADO. PRERROGATIVA CIRCUNSCRITA AO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, desde que apresentado no quinquídio legal. 2. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso ou pedido contrário à





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

jurisprudência dominante dos tribunais superiores, ficando a decisão sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. 3. A medida de busca e apreensão somente deve ser autorizada quando demonstrados indícios razoáveis de materialidade e autoria da prática delituosa, lastreados em prova pré-constituída, que justifiquem a necessidade da medida. 4. A prerrogativa de inviolabilidade prevista no art. 7º, II e § 6º, do Estatuto da OAB, por não ter caráter absoluto e objetivar preservar o sigilo profissional do advogado em favor e no interesse de seus clientes assistidos, não se estende automaticamente à residência do advogado, ficando circunscrita ao escritório profissional ou aos locais onde efetivamente exerça seu labor. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ - AgRg no RHC: 134272 SP 2020/0233723-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

Destaque-se que somente será necessário o acompanhamento no endereço em que o réu exerce seu mister como advogado, não se estendendo ao ambiente profissional na Prefeitura Municipal, local em que exerce cargo não relacionado com a advocacia.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, **defiro parcialmente** a tutela provisória pretendida pelo autor, para:

- a) **suspender** os atos de nomeação de Rubens Benck e Reginaldo Lapa dos Santos a cargos comissionados no Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, sem prejuízo da remuneração, exceto quanto às verbas indenizatórias e/ou gratificações por funções decorrentes





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

do efetivo exercício laboral, não havendo, neste ponto, declaração de nulidade do ato de nomeação, mas tão somente sua suspensão;

b) **autorizar** a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus, devendo ser promovida por meio de consulta aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD;

c) **autorizar** diligências de busca e apreensão de documentos e valores relacionados com o repasse de parcela da remuneração de servidores comissionados e/ou em exercício de cargo de confiança, em favor da campanha eleitoral para Prefeito do Município de Telêmaco Borba, na residência e nos escritórios profissionais de Rubens Benck;

c.1) as diligências acima, nos endereços profissionais, devem limitar-se aos espaços ocupados pelo réu, não alcançando outros do mesmo edifício;

c.2) tratando-se de advogado, a diligência de busca e apreensão em seu escritório particular deverá ser acompanhada por representante do Conselho de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo ser realizada sem a presença deste profissional;

c.3) se necessário, poderá ser requisitado apoio das Polícias Civil e Militares para o cumprimento das diligências, especialmente em razão da expertise destas, em todo caso resguardado o objeto da diligência probatória;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

c.4) ficam autorizadas as diligências nos seguintes endereços: Praça Dr. Horácio Klabin, nº 37, Centro, Telêmaco Borba-PR, CEP: 84.261-170; e Av. Presidente Kennedy, n. 455, Centro, Telêmaco Borba, CEP 84261-400.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, mantendo-se em sigilo pleno até seu efetivo cumprimento.

Expeça-se comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhe as diligências de busca e apreensão na residência do réu advogado.

Promova-se o segredo de justiça nestes autos, considerando as possíveis repercussões eleitorais do caso, **reservando** a visualização desta decisão aos réus apenas após o cumprimento das diligências acima determinadas.

Somente após o cumprimento da diligência de busca e apreensão, ou de forma concomitante a esta, **intime-se** a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba acerca dos afastamentos decretados.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer contestação no prazo de 20 dias (art. 7º, IV, da Lei 4.717/1967).

Sendo pessoa jurídica, deverá ser citada na forma do art. 246 do Código de Processo Civil. Em caso de citação frustrada pelo meio ordinário, a parte fica desde já advertida a se explicar, na forma do art. 246, §1º-B, sob as penas do §2º-B, todos do Código de Processo Civil.

Sendo pessoa física, promova-se a citação pelos meios regulares.

Fica(m) advertida(s) desde logo que deverá(ão) indicar, fundamentada e especificamente, as provas que deseja(m) produzir.

Não serão aceitos protestos genéricos de prova, tais como "a prova é fundamental para provar os fatos"; "protesta provar o alegado por todo e qualquer meio em direito disponível" ou "o testemunho é muito importante para a defesa da parte" ou fórmulas parecidas, sob pena de preclusão.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Ao revés, é necessário que a parte indique, "prova tal" provará "tal fato". Exemplo: "FULANO DE SICRANO, qualificação, com a finalidade de provar que o autor trabalhou na Fazenda Boi Gordo entre os anos de 1992 e 1994".

Isso evita reuniões dilações desnecessárias para o juízo e possibilita que a parte contrária ofereça eventual contradita com qualidade, privilegiando a paridade de armas e ampla defesa, além da razoável duração dos processos, tudo com a finalidade de se garantir o devido processo legal.

Fica(m) advertida(s), outrossim, que, no caso de reconvenção, deverá proceder na forma do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive, dando valor à causa e recolhendo as custas incidentes, sob pena de não conhecimento.

Por fim, fica(m) ciente(s) que, em caso de pedido de gratuidade de justiça, deverá, desde logo, apresentar prova exauriente de sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Destaco que a comprovação poderá ocorrer por meio da apresentação dos seguintes documentos, arrolados exemplificativamente: folha de pagamento dos últimos cinco meses; declaração completa do imposto de renda dos últimos dois anos; extratos bancários; faturas de cartão de crédito ou de outras despesas; outros comprovantes de rendimento.

Destaco, de pronto, que quaisquer das partes que pretenda a inversão do ônus da prova também deverão apontar o fato a ser provado e o meio de prova de forma específica, valendo o seguinte exemplo: "requiero a inversão do ônus da prova, com fulcro no direito x, para que a parte contrária traga aos autos os áudios da gravação referente ao protocolo de número 000000".

Por fim, adverte-se as partes que, a juntada de documentos deve observar estritamente à situação de fato analisada no presente feito, inclusive quanto a datas, partes e valores.

No caso de juntada de documentos sem relação com o caso em análise, em número elevado, o juízo analisará a existência da prática do *Document*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível da comarca de Telêmaco Borba

Gabinete do Juiz Substituto

Dumping, podendo haver condenação por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, III, CPC) e litigância de má-fé (art. 80, V, do CPC).

O não atendimento das determinações acima ensejará a preclusão dos requerimentos probatórios.

Sobrevindo contestação, **intime-se** o autor para oferecer réplica em 20 dias, ocasião em que deverá especificar as provas a produzir, na forma acima mencionada.

Após, **intime-se** o Ilmo. Representante do Ministério Público para manifestar-se em até 20 dias.

Finalmente, conclusos.

Telêmaco Borba, 18 de março de 2024.

Pedro Toiari de Mattos Esterce

Juiz Substituto

